O DIREITO DE ESTAR SÓ: ENTRE A CASA DE VIDRO E A FORTALEZA

Matheus Italo Cruz Nascimento¹ Clécia Lima Ferreira²

Direito



ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Após o mundo ter tomado conhecimento dos documentos secretos divulgados por Edward Snowden e o Wikileaks, questões relacionadas ao direito à privacidade têm se tornado muito sensíveis nos mais diversos ordenamentos jurídicos, sobretudo, no que tange a definição dos limites que esse direito se submete e a quais finalidades ele deve se curvar. O jurista italiano Stefano Rodotà, traduz o conceito de direito à privacidade para o mundo contemporâneo, como o direito de controlar as informações que lhe dizem respeito, o que vem a ser bem distante da concepção original de Warren e Brandeis, que defendiam o "direito de ser deixado só". O empreendimento de pesquisa bibliográfica qualitativa pôde constatar que a mutação axiológica sobre os direitos fundamentais, torna evidente a necessidade do direito permanecer em constante revisão para manter-se compatível aos fatores reais de poder consagrados na vivência social.

PALAVRAS-CHAVE

Constitucional. Espionagem. NSA. Privacidade. Snowden.

ABSTRACT

After the world have become aware of the secret documents released by Edward Snowden and Wikileaks, issues related to the right to privacy have become very sensitive in various legal systems, especially regarding the definition of the limits that this right have to respect and what purposes it must bow. The Italian jurist Stefano Rodotà, translates the concept of right to privacy for the contemporary world such as the right to control information concerning ourselves, which turns out to be far removed from the original design of Warren and Brandeis, who defended the "right to be left alone". The qualitative bibliographic research project was able to establish that the axiological mutation on fundamental rights makes clear the necessity of the law to remain under constant review to keep compatible to the real factors of power enshrined in social life.

KEYWORDS

Human Rights. NSA. Privacy. Snowden. Spy.

1 INTRODUÇÃO

Norberto Bobbio (2000) define o sistema democrático com maestria, aduzindo que a democracia é o governo do poder visível, ou, o "poder público em público", sendo completamente desapropriado o abrigo de sessões e acordos secretos em um regime democrático, porque se tal modelo de governo objetiva o controle do povo, ele apenas pode ser alcançado na esfera da publicidade.

Michele Natale (apud NORBERTO BOBBIO, 2000), ao escrever a obra *Catecismo republicano*, ressalta que embora todas as operações dos governantes devam estar à disposição dos governados, informações relativas à segurança pública podem ser temporariamente mantidas em sigilo, ao menos enquanto persistir a ameaça, isto é, a regra continua sendo a publicidade, no entanto, esta pode ser suspensa dentro de um lapso temporal razoável.

Ao traçar paralelo com o contexto contemporâneo, o postulado por Natale distancia-se bastante das atitudes empreendidas pela Agência Nacional de Segurança (NSA, na sigla em inglês) e a Aliança dos Cinco Olhos, haja vista o caráter permanente e legalmente desmotivado das ações de espionagem (GREENWALD, 2014), de modo que as instituições do Estado Democrático de Direito acabam por incorrer em debilitações semelhantes às da "àgora" ateniense, que mesmo sob a égide de reunir cidadãos para decidir as ações públicas da "pólis", é comparada a uma representação cênica regida por enredo preestabelecido (BOBBIO, 2000). Contudo,

a maturidade política exigida de uma nação pós-moderna é muito maior que a de uma cidade-estado da antiguidade clássica.

2 PERCURSO HISTÓRICO DO DIREITO À PRIVACIDADE

Nascido junto com o fim das sociedades medievais, o conceito de privacidade teve que se adaptar para atender as demandas hodiernas, já que há muito esse debate deixou de permanecer restrito à esfera privada da vida dos partícipes sociais, e, passou a integrar pilastras que sustentam a organização do poder constituído, sobretudo, no que tange a manutenção da soberania dos Estados contemporâneos (RODOTÀ, 2008).

A reforma protestante, que deu gênese a burguesia por meio de doutrina que pregava o sucesso no trabalho como forma de enobrecer o homem e o aproximar de Deus, em consequência, solidificou o conceito de direito à propriedade individual, elemento basilar para a satisfação da necessidade de privacidade. Como define Bendich (apud RODOTÀ, 2008), pobreza e privacidade são conceitos contraditórios, afirmação essa que fica evidenciada ao analisar as condições de vida dos operários ingleses à época da reforma, já que as habitações coletivas as quais as classes mais baixas da sociedade pós-medieval eram submetidas, não permitiam, de modo algum, qualquer "direito a ser deixado só."

Logo, o declínio das sociedades medievais dotou o homem abastado de maior liberdade para autodeterminar-se, como a faculdade de afastar-se da vida comum, por meio da desagregação entre o local onde vive e onde desenvolve suas atividades laborais, característica essa que tem sido consumada até então (RODOTÀ, 2008).

Além de marcar o estabelecimento da privacidade no terreno jurídico, o artigo *The righttoprivacy*, de Warren e Brandeis (1890), é de grande valor para entender as principais nuances e tendências que a defesa desse direito incita, haja vista a coexistência de dois posicionamentos políticos bastante distintos, sendo Warren um conservador preocupado com os impactos que o trabalho da imprensa poderia causar na manutenção do *status quo* e interesses da classe política e econômica dominante, o que vem a ser exatamente o oposto do que defendeu Brandeis, este, comprometido com o progressismo que a liberdade de expressão das minorias intelectuais e artísticas poderia promover, portanto, a imprensa não deveria agir de modo a estancar a criatividade e capacidade de dissuasão desses grupos.

A preocupação de Warren em manter intactas as condições reais de poder dominantes, pode ser encontrada na literatura distópica de George Orwell, onde na obra 1984, as liberdades individuais são encaradas como um risco constante de insurgências contra a ordem social. O fictício Estado totalitário, por meio da ostensiva invasão à intimidade e vida privada dos seus cidadãos, desestimula até mesmo a afetividade

interpessoal, já que a vivência dos impulsos instintivos mantém o homem instável sob o ponto de vista do controle estatal (ORWELL, 1949).

Longe de permanecer somente no conspiracionismo dos romancistas, segundo Stefano Rodotà (2008, p. 32), a vigilância por parte das instituições busca majoritariamente duas finalidades: 1. A gestão de programas de intervenção social e o desenvolvimento de estratégias empresariais; 2. Manter os cidadãos em conformidade com os comportamentos prevalecentes e admitidos como seguros.

A partir do advento da internet doméstica, no final do século passado, iniciou-se um cenário onde o prestador direto de um serviço, torna a coleta de dados uma de suas prerrogativas para o oferecimento de um serviço mais adaptado às necessidades de cada consumidor (RODOTÀ, 2008). Empresas como o *Facebook*, por exemplo, possuem algoritmos capazes de extrair do comportamento do usuário na rede, informações detalhadas sobre as características da personalidade de cidadãos de uma sociedade inteira, havendo, até mesmo, a possibilidade de influenciar suas emoções e decisões políticas. Prova disso foi o experimento anônimo realizado pela empresa em abril de 2014, com 689 mil pessoas, onde a rede social revelou que consegue fazer cada usuário sentir-se triste ou feliz por meio da manipulação das postagens que aparecem para ele na sua página inicial (BOOTH, 2014).

Desta maneira, o "direito de ser deixado só", tal como definido em 1890, teve que adotar uma definição mais modesta, em virtude das tecnologias desenvolvidas no último século, de modo a tornar inviável uma vida completamente isenta de interferências do Estado. Atualmente, direito à privacidade consoa melhor com o "direito de controlar o uso das informações que lhe dizem respeito" (RODOTÀ, 2008, p. 24), que nada mais é que uma expressão de aceitação do contrato social em busca de uma vivência comum mais harmônica.

3 A TUTELA DA PRIVACIDADE NO DIREITO BRASILEIRO

Em qualquer ordenamento jurídico que seja tomado como objeto de análise, o Direito à Vida estabelece-se como a fonte precípua de todos os demais direitos, haja vista que o bem jurídico vida consiste na plenitude de elementos físicos, psíquicos e espirituais, logo, quaisquer obstruções à fluidez do processo vital e a indivisibilidade do ser, hostiliza a vida humana (SILVA, 2013).

Ao seguir tal linha de abordagem, José Afonso da Silva (2013) lembra que a privacidade é uma manifestação da defesa da vida, que em sentido genérico, abarca expressões da esfera intima, privada e da personalidade, essenciais para a autodeterminação do indivíduo e, por isso, protegidas de interferências externas indesejáveis, sejam elas do Estado ou de agentes particulares.

No entanto, a privacidade não é um todo impartível, a redação do inciso X do 5º artigo da Constituição Federal deixa em evidência quais são os principais fragmentos desse direito, o que reflete na tutela que cada um deles recebe (BRASIL, 1988). Sem dúvidas, a quota mais sensível diz respeito à intimidade, ambiente secreto da vida humana, onde somente o titular deve dispor plenamente do arbítrio sobre esta esfera, como foi defendido de forma positiva pela primeira vez no artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948 (SILVA, 2013). Posteriormente, em 1967, a Conferência Nórdica de Juristas que versou sobre Direitos à Intimidade, minuciou as dimensões que o anteparo da intimidade poderia tomar, quais sejam: O sigilo da correspondência, o segredo profissional e a inviolabilidade do domicílio, perfilhados na Constituição Federal brasileira de 1988 (CUNHA, 2014).

Quando o inciso XI do 5º artigo define que a casa é o asilo inviolável do indivíduo, o intérprete deve ter ciência que o termo "casa" foi cunhado em sentido amplo, o que abrange qualquer compartimento habitado e até mesmo o espaço onde são desenvolvidas atividades profissionais, o que ficou evidenciado no HC 82.788 deferido pelo Supremo Tribunal Federal em 2005, no qual se afirmou a subsunção de um escritório de contabilidade ao conceito normativo de casa (CUNHA, 2014). Todavia, não se deve confundir a inviolabilidade do espaço onde alguém exerce sua profissão com a proteção do segredo profissional, haja vista que este diz respeito ao dever do profissional em manter sob sigilo as informações pessoais de outrem que obter no exercício do seu trabalho, a exemplo do psicólogo, advogado, médico e demais profissionais cujas atividades outorgam acesso à esfera íntima da vida do indivíduo. Mesmo sobre pretexto de garantir a segurança pública, o Estado não deve coagir tais profissionais a violentar a intimidade daqueles que lhe cederam acesso à essência do seu ser, o que levaria a impossibilidade do exercício dessas atividades e a consequente desordem social (SILVA, 2013).

O sigilo da correspondência, também elencado no artigo 5º da Constituição, em seu inciso XII, é integrante do rol de direitos da intimidade, sobretudo, no que consiste a faculdade que o cidadão possui de manter seus pensamentos reservados aos seus interlocutores, independente do meio que utilize para a comunicação. Todavia, é comum interpretar de forma errônea o sigilo da comunicação com o sigilo das informações contidas nela (CUNHA, 2014).

Tendo por base esse ruído, o Supremo Tribunal Federal, em 2006, manifestou entendimento de que o processo comunicativo está protegido de ingerências das autoridades estatais e demais estranhos, todavia, não pode-se dizer o mesmo do conteúdo das informações, ou, os dados em si mesmos, posto que estes podem ter acesso permitido nas hipóteses previstas na Constituição (BRASIL, 2006).

Por guardar muitas semelhanças entre si, o Direito à Intimidade muitas vezes é compreendido como sinônimo do Direito à Vida Privada, contudo, a distinção é notória no grau de proteção que cada um desses direitos exige, sendo, a vida privada, menos secreta que a vida intima, por dizer respeito às relações do indivíduo com pessoas de seu convívio próximo, como amigos e familiares, mas sem expor elementos do substrato da sua personalidade, isto é, a intimidade, como acontece em uma relação cujo vínculo é de natureza libidinosa (SILVA, 2013). A ilícita divulgação ao público ou à audiência imprecisa de eventos ocorridos na esfera privada é vedada, mesmo que seja para instruir ação penal, o que também ressalva diferenças com a intimidade, já que esta se encontra protegida de qualquer interferência externa, independente do número de espectadores (CUNHA, 2014).

A honra e a imagem das pessoas, também elencadas no inciso X do art. 5º da CF/88, são direitos correlatos ao da privacidade, mas divergem quanto a perspectiva que cada um adota, sendo o direito à privacidade voltado ao homem enquanto ser individual, e, o direito à honra e a imagem, ao aspecto social da vida humana, inserido dentro de um contexto de ordem civil (SILVA, 2013).

A honra, bom nome ou boa fama, consiste no conjunto de pressupostos morais que identificam determinado indivíduo perante os demais e, portanto, alteram a percepção sobre si mesmo. Já a imagem, consiste na preservação dos atributos físicos que refletem a personalidade do indivíduo, o que também não pode ser alvo profanações (CUNHA, 2014).

A importância desses direitos para a conservação da ordem social é de tamanho destaque, que o ordenamento jurídico estabelece sanções civis e penais para violações à individualidade da vida humana (SILVA, 2013). Na esfera civil, a redação do Código Civil de 2002, em sua exposição de motivos, o professor Miguel Reale destaca que a complexidade e significação ética dos direitos da personalidade ensejaram a confecção de um capítulo específico no código somente para resguardar a seriedade desses direitos. (BRASIL, 2002)

O direito penal, por sua vez, regido pelo princípio da subsidiariedade e da fragmentariedade, possui tutela restrita apenas aos bens jurídicos mais importantes, como a vida (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2015). Defende a privacidade e a personalidade ao tipificar três espécies de crimes, são elas: Contra a honra; inviolabilidade do domicílio; de correspondência e dos segredos (BRASIL, 1940).

4 NSA E A ALIANÇA DOS CINCO OLHOS

Desde 1792, quando o então presidente Thomas Jefferson anunciou a adoção da quarta emenda constitucional americana, intervenções do Estado na esfera intima e privada dos cidadãos somente passaram a ser toleradas mediante causas prováveis, sustentadas em juramentos ou declarações, o que acabou rompendo com a

prática colonial de submeter a população inteira à investigações com fundamentos genéricos. Contudo, o medo causado pelo atentado terrorista de 11 de setembro de 2001, possibilitou ao governo dos EUA consolidar a ideia de que a ameaça do terrorismo outorga poderes ilimitados ao executivo para garantir a segurança do país, mesmo que a custo das liberdades negativas que a tradição liberal institucionalizou (GREENWALD, 2014).

Embora o governo americano tente fazer crer que o aparato de vigilância é utilizado de maneira racional, a NSA representa o maior aparelho de inspeção em massa do mundo, que não é submetido a supervisões e prestações de contas. Mesmo que não pesasse contra si provas concretas de que a NSA executou operações de vigilância ilegais contra cidadãos e companhias de diversos países, a existência desse poder concentrado em um país elimina a possibilidade de qualquer movimento democrático pleitear algum ideal legitimo que contraste aos interesses da Casa Branca (GREENWALD, 2014).

Ao realizar análise dos governos que adotam uma postura autoritária e possuem histórico de abusos de poder contra a população, é possível notar que todos eles gozam de uma característica em comum, isto é, o sigilo de seus atos. Governos que não prestam contas de suas ações neutralizam qualquer possibilidade do povo se organizar e questionar o modo de operação das políticas públicas, em contrapartida, quanto mais transparente é uma determinada organização social, mais os agentes públicos são cautelosos em tomar quaisquer atitude (BOBBIO, 2000).

A correlação entre sigilo dos atos públicos e abuso de poder não é nova, apenas seis anos após anunciar a quarta emenda, em 1798, Thomas Jefferson (apud GRE-ENWALD, 2014, p. 33) postulou que "Quando se trata de poder, portanto, não vamos mais falar sobre a confiança nos homens, e sim impedir que eles se comportem mal pelas correntes da Constituição", o que evidencia um dos principais pilares do sistema republicano e democrático: a impessoalidade da administração pública, onde o homem ao ser investido de função pública, perde a sua estima enquanto individuo e a responsabilidade por atos desempenhados no exercício da função passam a ser imputados à instituição jurídica que representa (CUNHA, 2014).

O The Guardian, jornal britânico de maior circulação no mundo, ao receber informações sigilosas do serviço de inteligência americano por meio do Edward Snowden, enfrentou uma série de dissensos entre editores e consultores jurídicos do periódico, em virtude da Lei de Espionagem americana, que tipifica como crime, a conduta de publicar informações confidenciais. A alternativa razoável encontrada foi comunicar aos EUA o teor dos dados que seriam publicados antecipadamente, o que fez o governo se movimentar com velocidade para que veículos de imprensa mais consoantes à Washington publicassem o caso segundo o ponto de vista da Administração e antes que os demais ganhassem propagação (GREENWALD, 2014).

O poder executivo americano apresentou a justificativa de que a publicação de informações relativas ao monitoramento das comunicações de milhões de pessoas ao redor do mundo, sem autorização judicial pública, estaria prestando benefícios aos grupos terroristas. No entanto, é plausível imaginar que qualquer terrorista consiga se antecipar ante a forte possibilidade de estar sob vigilância, o que não se pode dizer o mesmo da população em geral, surpreendida com a notícia de que o governo dos EUA havia emitido ordem judicial secreta para que todas as operadoras de telefonia com sede nos Estados Unidos cedessem os dados telefônicos de seus clientes, de maneira irrestrita (GREENWALD, 2014).

Em 2008, alterações foram empreendidas no FISA Act, a lei americana que dispõe sobre a espionagem de estrangeiros, onde o serviço de inteligência dos EUA passou a necessitar de mandado específico apenas para interceptar as comunicações telefônicas e de dados em que os interlocutores sejam cidadãos americanos. Indivíduos de outros países, independente do cargo que exerçam e mesmo em contato com americanos, podem ter suas comunicações interceptadas sem a exigência de mandado individual. O tribunal da FISA apenas requer que a NSA informe anualmente quais serão as diretrizes genéricas para vigiar os estrangeiros, onde, em caso de aprovação, a NSA poderá irrestritamente violar a privacidade de qualquer cidadão não americano, já que as empresas americanas de telecomunicações são obrigadas a fornecer os dados solicitados pela agência (ESTADOS..., 2008).

Greenwald (2014) ressalta o papel subserviente do tribunal da FISA, que consiste apenas em uma medida figurativa para neutralizar a resignação da população americana diante o escândalo Watergate, que chocou os EUA no início dos anos 1970. Todas as audiências, julgamentos e decisões do tribunal possuem status de confidencialidade, onde somente o governo americano detém controle sobre o acesso às informações. Dados contidos na compilação de documentos exposta por Snowden mostram que entre 1978, ano de criação do tribunal, e 2002, nenhuma solicitação de quebra de sigilo foi negada.

De regra, a agência utiliza uma série de programas para realizar a coleta de informações, todavia, o denominado PRISM merece destaque especial, haja vista que muitas empresas, como o *Facebook, Google* e *Apple*, forneceram acesso direito da NSA aos seus servidores por meio do programa, o que possibilita uma espionagem ilimitada. Todavia, a NSA contou com a parceria de algumas nações amigas, firmadas em um acordo de espionagem econômica e diplomática denominado pela própria agência como "Aliança dos Cinco Olhos", que envolve os EUA, Canadá, Reino Unido, Austrália e Nova Zelândia.

O Canadá foi responsável pela execução do programa OLYMPIA, com finalidade exclusiva de vigiar o Ministério de Minas e Energia brasileiro. Dentre os documentos secretos revelados por Snowden, está uma série de slides que a NSA utilizava em suas

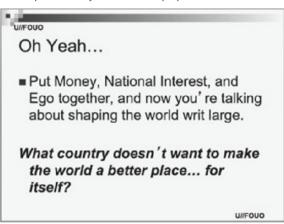
apresentações, onde deixa claro que, assim como o Grande Irmão imaginado por George Orwell, o objetivo da empreitada internacional é "coletar tudo" a respeito de todos. (GREENWALD, 2014, p. 128)

Cabe esclarecer que a maior parte do conteúdo colhido pela agência é chamado de metadados, ou seja, o histórico das comunicações por telefone e dados, característica essa que o governo utiliza para sustentar que a vigilância não é agressiva. Contudo, embora não revele o conteúdo das mensagens, a análise do histórico pode levar a resultados extremamente danosos para o exercício de muitas profissões, como o jornalismo, tendo em vista que é possível obter o panorama completo da rede de contatos de um alvo.

Não obstante a isso, alguns alvos estratégicos tinham sua privacidade invadida para além dos metadados, como a Petrobras e a presidente Dilma Rousseff, onde todas as suas comunicações telefônicas e de dados foram interceptadas por órgãos estrangeiros aliados da NSA, sob a justificativa de ajudar na compreensão dos melhores métodos de comunicação com os agentes estrangeiros e aprimorar a execução das políticas externas. (GREENWALD, 2014, p.148)

De maneira bastante sincera, o setor de alto escalão da NSA responsável por analisar as tendências da política internacional, definiu em um slide que basta juntar dinheiro, interesse nacional e ego para moldar o mundo da maneira mais ampla possível, afirmando ainda que transformar o mundo em um lugar melhor para si mesmo é o desejo de qualquer país. Conforme a Figura 1:

Figura 1 – Apresentação sobre o papel dos interesses nacionais, do dinheiro e dos egos



Fonte: Glenn Greenwald (2014).

Louis Brandeis (apud GREENWALD, 2014), juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos, em voto proferido no caso "Olmstead versus a União", ressaltou o caráter fundamental do direito à privacidade como um dos princípios basilares para a liberdade do homem, considerando-se que é na esfera privada e intima que o indivíduo age, pensa e busca encontrar o significado para a sua própria existência longe do julgamento alheio. O cuidado com a natureza espiritual do homem na cultura jurídica estadunidense remonta à declaração de independência, onde se encontra assegurado o direito inalienável de buscar a felicidade, que impõe uma obrigação do Estado em deixar seus cidadãos em paz (ESTADOS..., 1776).

O conceito de panopticon foi postulado em 1791 pelo filosofo britânico Jeremy Bentham, que inovou ao criar uma proposta de modelo arquitetônico para unidades prisionais, hospitais psiquiátricos, escolas e qualquer outro ambiente onde fosse desejável controlar o comportamento dos internos. Segundo Bentham, os cômodos do prédio deveriam circundar uma torre central, onde ficaria a administração, de modo que os internos pudessem ser observados sem notar a vigilância, o que ocasionaria numa auto-repreensão muito mais eficaz que a promovida por guardas ostensivos, já que a suspeita de que suas condutas estejam sendo inspecionadas é constante (BENTHAM, 1791).

Em documento que data de 3 de outubro de 2012, a NSA exemplifica formas de explorar as vulnerabilidades de possíveis opositores, onde tomou seis indivíduos mulçumanos como objeto de um experimento oculto, que evidenciou pontos de inconsistências entre a vida pública e privada de algumas dessas pessoas, principalmente no tocante ao consumo de pornografia e manutenção de conversas com mulheres que não são suas companheiras. A agência deixa claro que o objetivo da colheita desse tipo de informação é fazer com que tais indivíduos percam a sua autoridade e, em consequência, contribuir para a desarticulação dos movimentos políticos ao quais fazem parte (GREENWALD, 2014, p. 279).

Após a divulgação dos documentos secretos da NSA, o Brasil e a Alemanha, países que tiveram suas chefes de Estado espionadas, foram autores de resolução aprovada por unanimidade na Assembleia Geral da ONU, a qual estabelece a privacidade na internet como um direito humano fundamental que os países deverão observar no momento de elaboração de suas políticas de segurança pública (BRASIL, 2013).

5 RENOVAÇÃO APÓS A CRISE - MARCO CIVIL DA INTERNET

Em 23 de abril de 2014, durante a Conferência NETmundial, ocorrida em São Paulo, a presidente Dilma Rousseff sancionou o Marco Civil da Internet, que já vinha sendo elaborado desde 2011, mas ganhou força após o vazamento de documentos secretos do governo americano. Embora suscetível a críticas, a Lei 12.965/14 é um empreendimento legislativo inovador, considerado como modelo de instrumento de defesa dos direitos humanos dentro de um contexto de sociedade digital (JESUS, 2014).

Intitulado como "Constituição da Internet", o marco civil busca a garantia da função social da rede como o seu fundamento precípuo, onde a proteção da liberdade de expressão e a privacidade dos usuários são os principais meios para o cumprimento desse princípio. Conforme o Art. 2º, incisos II e III (BRASIL, 2014), não somente informações textuais e audiovisuais que pertençam à esfera íntima e privada do individuo estão protegidas, os dados pessoais, Isto é, toda informação que possa identificar o usuário, também deverá ser protegido de divulgações e usos não autorizados pelo titular. Até o início da vigência dessa lei, não existia garantias para o usuário de que suas informações pessoais fossem comercializadas pelos prestadores de serviços de internet.

Em observância ao desconhecimento técnico que a maior parcela dos usuários possui para compreender e avaliar os contratos de adesão a serviços de internet, os provedores deverão possuir cláusulas de fácil entendimento sobre o tipo de serviço prestado, as formas e finalidades do uso dos dados pessoais, como uma garantia ao direito de inclusão digital previsto no inciso I do artigo 4º e 7º, VIII (BRASIL, 2014). O caráter inclusivo da lei fica evidenciado na redação do artigo 5º, onde busca esclarecer o significado de alguns termos técnicos utilizados no referido diploma legal.

Segundo o professor Damásio de Jesus (2014), os entendimentos relativos a conflitos de internet, já pacificados nos tribunais superiores, só serão desprezados em virtude dissonância com o definido no Marco Civil. Em contrapartida, os provedores não poderão alegar usos e costumes para se eximir das responsabilidades impostas pela nova lei.

Diferente da lei patriota dos EUA, o marco civil da internet não faz distinções entre os dados dos brasileiros e estrangeiros, sendo ambos protegidos de violações arbitrárias e secretas. Para que o sigilo das comunicações seja quebrado, o provedor deverá estar munido de ordem judicial devidamente fundamentada, não podendo armazenar informações permanentemente, ou antes, da expedição da ordem (JESUS, 2014).

Para conter eventuais abusos cometidos pelos provedores, Damásio de Jesus (2014) entende que em virtude de dificuldades para o usuário provar violações a seus dados, deverá ser aplicado o artifício da inversão do ônus da prova, tal como as situações amparadas no Código de Defesa do Consumidor, onde o provedor encontra-se incumbido de atestar a legalidade de suas ações perante a autoridade judiciária.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos esforços da comunidade internacional em estabelecer parâmetros legais para a defesa da privacidade na rede, o usuário final precisa adquirir ciência sobre as tecnologias e métodos que buscam proteger suas informações, sobretudo, profissionais que atuam em áreas sensíveis como a advocacia e o jornalismo.

Criado por cientistas do Conselho Europeu para Pesquisas Nucleares, em tradução livre da sigla em francês (CERN) e financiado por entidades filantrópicas e o fundo de capital de risco do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) o *Proton Mail* é um servidor de correio eletrônico, sediado na Suíça, onde seus usuários podem enviar mensagens criptografadas e com intervalo determinado para autodestruição, o que promete assegurar a inviolabilidade das comunicações. Para possuir uma conta no *Proton*, é necessário inscrever-se em uma lista de espera e aguardar a autorização para criar a conta (PROTON MAIL, 2015).

Muito usado por jornalistas e ativistas dos direitos humanos, o navegador de internet, *Tor Browser*, foi concebido originalmente para a marinha dos Estados Unidos, com o objetivo de proteger as comunicações governamentais. Atualmente, o sistema é gerenciado por grupos anônimos de hackers, já que a plataforma é aberta e qualquer pessoa com conhecimentos de programação de softwares, pode editá-la segundo suas necessidades.

Em termos gerais, o *Tor* consiste em um pacote de segurança que esconde o endereço IP do usuário por meio de inúmeros redirecionamentos, de modo que se um código tentar buscar o IP da máquina que está acessando determinado servidor, não conseguirá encontrar. Por realizar a conexão por meio de muitas camadas de proteção, a navegação do *Tor* é mais lenta que a habitual, mas permite que as informações trocadas permaneçam em sigilo (TOR PROJECT, 2015).

REFERÊNCIAS

BENTHAM, Jeremy. **Panopticon**: penitentiary house. London: T. Payne, 1791. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/Panopticon_Or_the_ Inspection_House.html?id=Ec4TAAAAQAAJ&hl=pt-BR>. Acesso em: 30 out. 2015.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**, Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BOOTH, Robert. Facebook reveals news feed experiment to control emotions. **The Guardian**. 30 de junho de 2014. Disponível em: http://www.theguardian.com/technology/2014/jun/29/facebook-users-emotions-news-feeds>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Código Civil (2002). **Novo código civil**: exposição de motivos e texto sancionado. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005. Disponível em: http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70319>. Acesso em: 01 nov. 2015.

BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 418416/SC – Santa Catarina**. Relator: PERTENCE, Sepúlveda. Publicado no DJ de 14/12/2007 – Ata Nº 54/2007. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2205705>. Acesso em: 18 out. 2015.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. **Brasil e Alemanha apresentam à ONU projeto de resolução sobre o direito à privacidade na era digital.** Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 2013. Disponível em: . Acesso em: 30 out. 2015.

BRASIL. Marco Civil da Internet. **Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014.** Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 28 out. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 18 out. 2015.

CUNHA, Dirley. Curso de direito constitucional. Salvador: JusPodivm, 2014.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Declaration of Independence. **Declaration of Independence**: A Transcription. Washington: National Archives, 1776. Disponível em: http://www.archives.gov/exhibits/charters/declaration_transcript.html. Acesso em: 30 out. 2015.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. FISA AmendmentsActof 2008. **H.R. 6304 (110TM).** Washington: United States Congress, 2008. Disponível em: https://www.govtrack.us/congress/bills/110/hr6304. Acesso em: 30 out. 2015.

GREENWALD, Glenn. **Sem lugar para se esconder.** Rio de Janeiro: Sextante, 2014.

JESUS, Damásio de. **Marco civil da internet**: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. São Paulo: Saraiva, 2014.

ORWELL, George. 1984. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 2007.

PROTON MAIL. **Proton Mail**. 2015. Disponível em: https://protonmail.com/>. Acesso em: 01 nov. 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar. 2008.

Ciências Humanas e Sociais | Aracaju | v. 3 | n.3 | p. 131-144 | Outubro 2016 | periodicos.set.edu.br

SILVA, José. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2013.

TOR PROJECT. **Tor project.inception**. Disponível em: https://www.torproject.org/about/torusers.html.en. 2015. Acesso em: 1 nov. 2015.

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. Cambridge: Harvard Law Review, 1890.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

Data do recebimento: 3 de janeiro de 2016 Data da avaliação: 21 de junho de 2016 Data de aceite: 3 de agosto de 2016

1. Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: matheusitalo@outlook.com

^{2.} Doutora pela Universidade Nova de Lisboa na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas em Ciência Política especialidade em Política Pública. Mestrado em Ciência Política e Relações Internacionais especialidade em Globalização e Ambiente pela Universidade Nova de Lisboa na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas. Bacharel em Comunicação Social pela Universidade Tiradentes. Professora Universitária. Investigadora do Observatório Político. Membro do Grupo de Pesquisa-CNPQ "Novas Tecnologias e o Impacto nos Direitos Humanos". E-mail: cleciaferreira.unit@gmail.com